



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.ICN-4685/2012
PROCESSO TC/MS	: TC/4056/2011
PROTOCOLO	: 1032535
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 030/2011
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	: RONDAI SEGURANÇA LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO 007/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA NÃO ARMADA PARA ATUAREM EM DIVERSOS EVENTOS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: 66.500,00

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
FORMALIZAÇÃO CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª
ETAPA. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARES E LEGAIS.

I – RELATÓRIO.

Vistos e relatados estes autos que versam sobre o exame dos atos relativos à 1ª (primeira) etapa (art. 311, inciso I, do RITC/MS) da contratação pública, referente ao procedimento licitatório realizado pela modalidade de Pregão Presencial e a formalização do Contrato, em que são partes as acima nominadas.

A 2ª Inspeção Geral de Controle Externo (IGCE), através de sua Análise Conclusiva: ANC – 2ICE – 06133/2011, se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas (MPC), através de seu douto representante



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ministerial, emitiu Parecer: PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-3100/2012 opinando pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização do contrato.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Neste tipo de processo, contratação pública, o julgamento realizado por este Tribunal é dividido em duas etapas, a primeira abrange o exame do procedimento licitatório e a formalização do contrato (art. 311, inciso I, do RITC/MS alterado pela Resolução Normativa TC/MS N.º 068, de 10 de março de 2010), a segunda o exame dos atos praticados no decorrer da execução contratual (art. 311, inciso II, do RITC/MS).

A licitação realizada foi pela modalidade de Pregão (art. 1º, da lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002) e o critério de julgamento utilizado foi o do menor preço, seguindo o que estabelece o art. 4º, inciso X, da Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002.

O Contrato administrativo foi formalizado entre o ente público e a empresa vencedora do certame, sendo que as partes contratantes foram devidamente representadas.

No que tange aos atos praticados durante os procedimentos licitatórios e a formalização do contrato, estão de acordo com o que estabelece a Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e a Lei 8.666/93, uma vez que a modalidade de licitação foi a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

de Pregão Presencial o critério de escolha para julgamento foi o de menor preço (art. 4º, inciso X, da Lei 10.520/02) e o prazo também foi adequando ao objeto da contratação, bem como, o processo foi corretamente formalizado.

Destarte, concluo que os atos relativos ao procedimento licitatório, realizado pela modalidade de Pregão Presencial e a formalização do Contrato, foram legais e regulares.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pela:

a) **REGULARIDADE e LEGALIDADE**, da 1ª (primeira) etapa da contratação pública (art. 311, inciso I, do RITC/MS alterado pela Resolução Normativa TC/MS N.º 068, de 10 de março de 2010) no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório e a formalização do Contrato nº 030/2011, com fulcro no art. 312, inciso I, do RITC/MS;

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão Singular as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012¹ e art. 106, do RITC/MS;

c) **REMESSA** dos presentes autos a Inspeção competente (2ª IGCE) para análise da 2ª (segunda) etapa da contratação pública, com fulcro no art. 317, do

¹ Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2012.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Relator